

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de dezembro de 1992ACORDÃO Nº 103-13.365

Recurso nº: 103.471 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: RETÍFICA CENTRAL LTDA.

Recorrida: DRF EM RECIFE (PE)

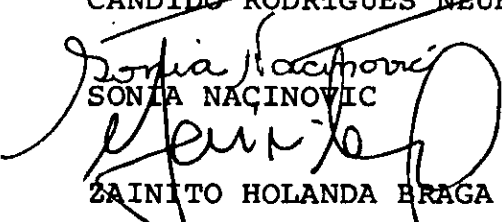
IRPJ - EXCESSO DE RETIRADA DE ADMINISTRA-
DORES - Adiciona-se ao lucro líquido para
apuração do Lucro Real, o excesso de reti-
radas acima do limite legal previsto no ar-
tigo 236 do RIR/80.

ISENÇÃO EMPREENDIMENTOS NA ÁREA DA SUDENE
- Os atos declaratórios da SUDENE especifi-
cam as atividades das empresas sujeitas aos
favores fiscais de isenção ou redução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por RETÍFICA CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor equi-
valente a 6.675,16 OTN, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
SONIA NAÇINOVIC - RELATORA

VISTO EM 22.02.1993
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI

V.V.

RE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS
FARIA JÚNIOR, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e DÍCLER DE AS
SUNÇÃO.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a large, stylized letter 'D' or 'O' with a vertical line extending downwards from its center.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/013.349/90-67

RECURSO Nº: 103.471

ACORDÃO Nº: 103-13.365

RECORRENTE: RETÍFICA CENTRAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

RETÍFICA CENTRAL LTDA., inscrita no C.G.C. sob o nº 11.442.225/0001-14, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, PE, que julgou procedente a ação administrativa consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar às fls. 03, pela qual lhe é exigido o pagamento de imposto e PIS, nos valores respectivos de 39.191,95 BTNF e 2.062,75 BTNF.

De acordo com o Demonstrativo de fls. 04, o lançamento foi decorrente dos seguintes erros, identificados na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988, período-base de 1987:

1º - Excesso de retiradas de administradores não calculado de acordo com a legislação vigente, com infração ao artigo 236 c/c o artigo 387, inciso I do RIR/80. Valor: Cz\$ 16.695,00.

2º - Isenção indevida, em virtude de o declarante não reunir condições para gozo do benefício. Infração aos artigos 440 e/ou 491 do RIR/80. Valor: 6.675,16 OTN (glosado).

Em tempo hábil, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01, alegando, em relação ao excesso de retiradas, que "por se tratar de quantia excedente do limite de dedutibilidade de uma despesa inteiramente operacional, ao mesmo tempo em que deve ser

adicionada ao lucro líquido na determinação do Lucro Real, também, ser adicionada ao Lucro Líquido na determinação do I da Exploração, o que anula a pretensão fiscal". Quanto à glosa isenção, diz ser "ilegítima pelo fato de ser a Impugnante ampar pelo benefício, conforme Portaria 150/80 da SUDENE, cuja vigência se estende até o exercício de 1989, como também, pelo fato do Lucro da Exploração haver sido positivo".

Pela decisão de fls. 18/22, a autoridade singular nega seguimento às pretensões da recorrente, tendo por fundamento os seguintes considerandos:

Considerando que a empresa infringiu o disposto no art. 236 c/c o art. 387, I do RIR/80, ao deixar de adicionar ao lucro líquido do exercício de 1988, para cálculo do lucro real, a quantia equivalente ao excesso de retiradas;

Considerando que a empresa não discutiu o mérito desse lançamento, limitando-se a alegar que o valor excedente deveria ser adicionado ao lucro líquido para cálculo do lucro da exploração, afirmativa essa que não encontra amparo legal;

Considerando que as Portarias da SUDENE alcançam somente as atividades industriais da empresa;

Considerando que de conformidade com o art. 111 do CTN, a legislação que disponha sobre isenção e redução de tributos deve ser interpretada literalmente;

Considerando que no exercício em questão a interessada somente auferiu rendimentos operacionais advindos de atividades comerciais e de prestação de serviços, fato esse não discutido pela mesma nos autos e até confirmado em consulta prévia feita pela DIEF desta Delegacia da Receita Federal;

Considerando que ficou provado que a isenção do valor de 6.675,16 OTN, foi realmente indevida;

.....*nm*..

Acórdão nº 103-13.365

Cientificada em 14.05.92, a contribuinte apresenta o recurso de fls. 27, protocolizado em 03.06.92, através do qual ratifica os termos da impugnação cujos termos, segundo aduz, passam a fazer parte integrante da referida peça, como se nela estivesse transcrito.

É o relatório.

Sônia Jacinove



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

Conheço do recurso, por ter sido apresentado no prazo regulamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

A revisão procedida na Declaração de Rendimentos do Contribuinte detectou erros no seu preenchimento, o que motivou lançamento suplementar, fundamentando nas seguintes infrações:

- Excesso de retiradas de administradores não calculada de conformidade com a legislação vigente, capitulada como infração ao artigo 236 combinado com o artigo 387, inciso I do RIR/80;

- Isenção indevida, em virtude do declarante não reunir condições para gozo de benefício da Sudene, capitulada como infração aos artigos 440 e 441 do RIR/80.

O Contribuinte se defende de ambas as infrações, em tempo hábil, dizendo, sobre o excesso de retiradas que, tratando-se de despesa inteiramente operacional também caberia a sua dedução no lucro da exploração; e com referência a glosa da isenção, diz que de conformidade com a Portaria 150/80 da Sudene, anexa ao processo, cujo termino do prazo é o exercício de 1989, ano base de 1988, não cabe a cobrança da "pretensão fiscal".

Alega a decisão monocrática que a legislação que dispõe sobre isenção e redução de tributação deve ser interpretada literalmente e que a portaria da Sudene isenta somente a atividade industrial da empresa, que não teria sido exercida, uma vez que no referido ano-base a empresa só auferiu rendimentos operacionais advindos de atividades comerciais e de prestação de serviços, o que



Acórdão nº 103-13.365

não foi negado pela Contribuinte e até confirmado pela consulta feita pela DIF da Delegacia da Receita Federal, e não tendo amparo legal as alegações da empresa de que o excesso de retiradas deve ser adicionado ao lucro líquido para cálculo do lucro da exploração, tendo sido mantida a autuação e determinada a cobrança do imposto.

No seu Recurso tempestivo a Recorrente (fls. 27) alude aos termos já aduzidos na impugnação, que requer que passem a fazer parte integrante do Recurso, como se ali estivessem transcritos.

PARTE DISPOSITIVA

Não tem razão a Recorrente sobre a questão do excesso de retiradas. Reconhecendo, como reconhece na sua impugnação e Recurso, que houve o excesso, não o considerou no ajuste para determinação do lucro real, conforme preceitua o artigo 236 combinado com o artigo 387, inciso I do RIR/80, pelo que

Nego provimento ao Recurso neste particular.

Quanto à isenção, o documento anexado à fls. 10 e 11 é o Ato Declaratório da Portaria da SUDENE - Portaria DIN nº .. 150/80, na qual está especificamente transcrito que a Atividade objeto de isenção é Retífica de Motores, isto é, não uma atividade industrial de artefatos de metal, que seria a natureza do empreendimento, mas aquela que tem direito a Isenção.

Se houve ou não erro na expedição dessa Portaria é questão que não pode se refletir no Contribuinte.

Isto posto, e em vista da prova apresentada, e da declaração cobrir as atividades da Recorrente no exercício.

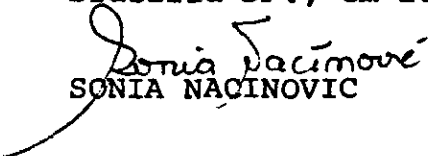
Dou provimento ao Recurso, neste item, para ser excluído da tributação o valor de 6.675,16 OTN que foi glosado pela Repartição.



Acórdão nº 103-13.365

Considerando, assim, o acima arguido, e pelo mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da cobrança a parte relacionada com a isenção concedida pela SUDENE, considerada plenamente em vigor.

Brasília-DF., em 16 de dezembro de 1992


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA